



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESOLUÇÃO Nº 05/89

Institui a "Tribuna do Povo" no âmbito da Câmara Municipal de Aquidauana.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU, EM 17/05/89, O SEGUINTE REGULAMENTO:

Artigo 1º) - Fica instituída a "Tribuna do Povo" nos trabalhos legislativos da Câmara Municipal de Aquidauana.

Artigo 2º) - Constitui a "Tribuna do Povo" o exercício da palavra por pessoa não integrante do Poder Legislativo Municipal, durante o horário do expediente, na tribuna reservada de 15', mediante inscrição prévia, nos termos desta Resolução.

Artigo 3º) - Para o exercício da Tribuna do Povo, deve o interessado preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Ser representante de entidade sindical, associação ou quaisquer outros órgãos de representação popular ou classista;
- II - Que a matéria versada seja de interesse da entidade e que o orador se utilize da Tribuna do Povo no exercício do poder representativo;
- III - Inscrição, prévia, em livro próprio, na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;
- IV - Indicação expressa, no ato de inscrição, da matéria a ser exposta;
- V - Apresentar "ata" da reunião em que foi autorizada o representante da entidade, bem como, o assunto a ser tratado.

e o q u e . . .

*Handwritten signature*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Continuação Resolução nº 05/89...

MS 02

Artigo 49) - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal, indeferir o uso da Tribuna do Povo quando a matéria que for objeto de questão exclusivamente pessoal, ou quando no exercício do voto, o orador deixar-se do tempo para o qual se inscreveu.

Artigo 50) - O inscrito ocupará a Tribuna pelo prazo de 30 (trinta) minutos prorrogáveis até a metade, mediante aprovação do plenário.

Artigo 51) - Será exclusivamente do orador e da entidade que representa a responsabilidade pelas palavras e conceitos que emitir, cabendo-lhe ainda, no exercício da tribuna do povo:

- I - Proceder com decoro e dignidade na utilização da tribuna;
- II - Obedecer prontamente às advertências da Presidência, não utilizando de linguagem injuriosa, nem de abuso de autoridade respeito à própria Câmara, nem de qualquer outra entidade constituída.

Artigo 74) - É uma observação de ordem no sentido de não se fazer uso da tribuna do povo para a expressão de opiniões pessoais, ou de qualquer natureza, que não sejam de interesse da comunidade.

Artigo 80) - O orador encaminhará à Mesa Diretora, cópia da exposição oral feita, bem como, os documentos comprobatórios de interesse da classe que representa, para futura referência a quem de direito, e critério da Presidência.


Artigo 99) - É facultado aos líderes de bancada o uso da palavra, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, após o voto do orador inscrito.

Artigo 10) - A qualquer momento o Vereador poderá interromper o orador.

Artigo 11) - O Presidente poderá fazer novas interpretações de acordo com a necessidade de harmonizar a presente Resolução.

Artigo 12) - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, rerogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 12 de setembro de 1989.

  
Vereador RAIMUNDO FIRMINO BINHEIRO  
- Presidente -